



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 07054077520198010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AURELIO TSHOWA SALOMAO RODRIGUES MANCHINERI**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Frisa-se que o pagamento ocorreu de modo espontâneo, ou seja, antes da intimação para pagamento nos termos do art. 523, CPC. Necessário destacar que a parte exequente apresentou cálculo com equívoco, com a devida vênia, eis que não observou a DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA determinada em sentença, vejamos:

"(...) Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 60% ao réu e 40% ao autor. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (...)"

Deste modo, resta evidente que o valor correto a ser pago pela Seguradora, a título de honorários advocatícios, é de 6% (60% de 10%) e não de 10% conforme inserido equivocadamente pela parte contrária.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado DIEGO PAULI 4550/AC, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RIO BRANCO, 29 de julho de 2020.

João Barbosa
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC